

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.066

PROJETO DE LEI Nº 14.115

PROCESSO Nº 4.831/23

ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLEMENTAR SISTEMA DE PAGAMENTO VIA PIX DA TARIFA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO

CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA

PROCESSO LEGISLATIVO. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

1- RELATÓRIO

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS** o presente projeto de lei autoriza o Poder Executivo a implementar sistema de pagamento via Pix da tarifa de transporte público coletivo

De acordo com a justificativa, o projeto tem por intuito garantir uma maior eficiência no transporte público, já que ao prever o pagamento pelo PIX, os usuários não precisarão mais carregar dinheiro ou se preocupar com o troco para pagar suas tarifas, além de ser mais ágil e eficiente, tornando o processo de pagamento das passagens mais rápido.

A propositura encontra-se justificada.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

2 - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, afigura-se eivada de vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme passa a expor.



2.1 - DA INCONSTITUCIONALIDADE E DA ILEGALIDADE

O projeto, está revestido de inconstitucionalidade e ilegalidade, uma vez que, invade a seara privativa do Alcaide (organização administrativa), pois estabelece novas regras ao contrato de concessão de transporte público local.

Nesse caminho, ao instituir uma indevida subordinação do Alcaide, a lei viola o art. 46, inc. IV, da Lei Orgânica de Jundiaí.

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

[...]

 IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

Nesse passo, cumpre recordar o ensinamento de Hely Lopes Meirelles¹:

"a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é residem a harmonia e independência dos Poderes, que princípio constitucional (art.2°) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula inoperante". (MEIRELES, 2006, p.708 e 712).

Assim, viola o princípio da separação dos Poderes em consonância com os dispositivos art. 2.º da Constituição Federal, art. 5.º da Constituição Estadual e art. 4.º da Lei Orgânica de Jundiaí, a saber:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1° - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não



1 Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006.



poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Art. 4° São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores.

Vale ressaltar que, conforme o STF, aplica-se aos demais entes o disposto no art. 61, § 1°, II, da Constituição do Brasil – norma de reprodução obrigatória. No referido artigo é insculpido o princípio constitucional da reserva de administração que visa limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo.

Trata-se de princípio que prestigia a separação dos poderes, com o que se impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência executiva. Daí porque são formalmente inconstitucionais as leis, de origem parlamentar, que dispõem sobre matéria correlata a organização e ao funcionamento da Administração Pública.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, em face da violação ao Pacto Federativo de distribuição de competências entre os entes federados, postulado gravado como cláusula pétrea em nossa Constituição Federal (arts. 2 e 61).

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão da Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.J.).







Jundiaí, 21 de agosto de 2023

Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

Hiago F. C. Evangelista Vieira

Procurador Jurídico

Vinícius Augusto M. N. Soares

Estagiário de Direito

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira

Chefe do Setor de Projetos

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito

